

PARECER JURÍDICO 20/2024

Referência: Projeto de Lei nº 25/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre aplicação da PLANTA GENÉRICA DE VALORES. ”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo a aplicação da planta genérica de valores.

Instruem o pedido, no que interessa: **i)** Projeto de Lei e **ii)** Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

Inicialmente, a Carta Magna disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – **grifei.**

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas

rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município é taxativa ao atribuir competência exclusiva do Prefeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j*** pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

b) Da Análise do Projeto

Destarte, entende-se que esta matéria se refere à política tributária e fiscal do Município.

O presente Projeto de Lei visa permitir a possibilidade de parcelar em duas vezes o valor do IPTU.

Observa-se que o projeto se limita apenas ao parcelamento do valor do IPTU, não abordando descontos de juros e multas, questões que requereriam uma análise mais detalhada.

Entende-se que a medida proposta não representa uma anistia ou qualquer forma de renúncia de receita por parte do Município. Além disso, nota-se que este projeto é semelhante a medidas adotadas em anos anteriores.

Portanto, esta assessoria entende que o projeto é constitucional.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), já que prevalece o artigo 167, III, da Constituição Federal, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, em 20/05/2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86